O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL

(CEDEAO)

No Caso de

PRIETESS LOVINA AMINA ADONOR contra REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

Processo N.º: ECW/CCJ/APP/61/22 - Acórdão N.º: ECW/CCJ/JUD/02/25

ACÓRDÃO

ABUJA

DATA: 13 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO N.º: ECW/CCJ/JUD/02/25

PRIETESS LOVINA AMINA ADONOR - **DEMANDANTE**

Contra

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA - DEMANDADA

COMPOSIÇÃO DO COLETIVO E JUÍZES:

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro GONÇALVES - Preside

Venerando Juiz Sengu Mohammed KOROMA - Membro/Juiz Relator

Venerando Juiz Edward Amoako ASANTE - Membro

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** - Escrivão Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Presidente AIGBOKAN Esq. - Advogado da DEMANDANTE

Maimuna Lami SHIRU (Sra.) - Advogada da DEMANDADA

I. I. Hassan

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO (doravante referido como o Tribunal) proferido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A Demandante é Lovina Amina Adonor, cidadã da República Federal da Nigéria.
3. A Parte Demandada é a República Federal da Nigéria, um Estado-membro da CEDEAO.

III. INTRODUÇÃO

4. Os presentes pedidos, apresentados pela Demandante, baseiam-se no direito de uma mulher a propagar a sua religião e crença, no direito à segurança das pessoas e no direito de uma mulher a possuir bens e a não ser discriminada. Estas alegações baseiam-se nas obrigações decorrentes dos textos fundamentais da Comunidade da CEDEAO e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e do Pacto sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, todos ratificados pela Demandada.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. A Demandante apresentou a sua petição inicial, por via eletrónica, a 2 de dezembro de 2022, na Secretaria do Tribunal.

6. A 9 de janeiro de 2023, a Demandada apresentou a sua contestação, juntamente com os seus fundamentos de direito e exposição de factos em oposição ao pedido da Demandante, por via eletrónica, na Secretaria do Tribunal.
7. A Demandada também apresentou um pedido de alteração da sua defesa, por via eletrónica, a 9 de junho de 2023, na Secretaria do Tribunal. Esse pedido foi acompanhado da declaração de defesa alterada, dos fundamentos e da exposição de factos.
8. No dia 27 de setembro de 2024, o Tribunal realizou uma sessão virtual na qual a Demandante foi representada por um advogado e a Demandada estava ausente e não se fez representar. O processo foi adiado para 4 de novembro de 2024, uma vez que a Demandante alegou que não recebeu os documentos da Demandada e o Tribunal lhe concedeu a oportunidade de pôr a sua casa em ordem.
9. Posteriormente, a Demandante apresentou uma réplica à contestação e aos fundamentos da Demandada, por via eletrónica, a 11 de outubro de 2024, na Secretaria do Tribunal.
10. O Tribunal realizou uma última sessão virtual a 14 de novembro de 2024, na qual ambas as partes estiveram representadas perante o Tribunal. O processo foi ouvido quanto ao fundo pelo Tribunal e adiado para acórdão.

V. O CASO DA DEMANDANTE

a) Resumo dos Factos

11. A Demandante alega que é uma sacerdotisa nomeada pelo Espírito de Iseh no terreiro de Iseh no Reino Ikwatsor Weppa, no Estado de Edo, República Federal da Nigéria. Afirma ainda que é aceite pela Demandada e pelo povo de Weppa desde 2018 e que foi apresentada aos representantes do Ministério da Cultura e do Turismo de Edo em 2021.

12. A Demandante descreve-se como uma reencarnação do Espírito e, como tal, faz a mediação entre os deuses e a comunidade, oferecendo sacrifícios em seu nome, prevendo o futuro e tentando resolver os problemas da comunidade. Afirma que prestou culto no terreiro como Sacerdotisa durante quatro (4) anos.
13. Afirma ainda que um certo Chefe Charles Inwumoh e um tal senhor Arthur Aminu Momoh invadiram o seu santuário com bandos e/ou destruíram materiais religiosos do terreiro de Iseh, no valor de milhões de Naira. A Demandante enumerou vinte e três (23) materiais que alega terem sido levados e avalia o seu valor em Cinco Milhões e Oitenta e Quatro Mil e Quatrocentos Naira (N 5.084.400).
14. Afirma que denunciou o incidente que provocou a destruição e a perda dos seus bens à polícia na esquadra de polícia da divisão de Agenebode que convidou o Chefe Charles Inwumoh e Arthur Aminu Momoh para serem interrogados. No entanto, quando as pessoas acusadas chegaram à esquadra, mobilizaram os jovens da comunidade para causar distúrbios na esquadra e ela teve de fugir, com a ajuda dos agentes da Demandada, pela porta das traseiras, com medo de ser linchada.
15. A Demandante alega que a Demandada não a protegeu durante duas semanas e, por conseguinte, solicitou ao Comissário da Polícia do Estado de Edo que transferisse o caso da esquadra de polícia de Agenebode para o Comando do Estado, Sapele Road. Além disso, apresentou uma petição ao Ministério dos Assuntos Comunitários e das Chefias do Estado de Edo, invocando a discriminação contra suas práticas religiosas por parte do Chefe Charles Inwuoh e do Sr. Arthur Aminu Momoh e dos seus capangas (sic). No entanto, a Demandante alega que a Demandada se recusou a tomar medidas.
16. Neste contexto, a Demandada recorda que o Conselho de Medicina Tradicional do Estado de Edo visitou anteriormente o terreiro de Iseh e aprovou-o para a prática da medicina tradicional e do espiritismo. Ela alega que tem o direito de

praticar o Espiritismo no terreiro de Iseh, como vem fazendo há décadas. Assim, alega que está a ser expulsa do terreiro porque se casou em abril de 2022 com um homem da sua escolha e um indígena da comunidade, contrariamente ao desejo do Chefe Charles Inwumoh e do Sr. Arthur Aminu Momoh de a casar com este último, o que ela recusou.

17. A Demandante alega que o Sr. Arthur Aminu Momoh lhe deu um terreno, no qual ela fez investimentos. No entanto, após o incidente acima descrito, o Sr. Arthur Aminu Momoh expulsou-a da propriedade. Afirma ter sido privada do seu gado (sete vacas e dezassete ovelhas)/, quando o Sr. Arthur Aminu Momoh e o seu bando a expulsaram da propriedade.

18. Com base nos factos narrados, a Demandante pede ao Tribunal várias medidas e invoca vários fundamentos em apoio das suas pretensões no presente processo.

b) Fundamentos Jurídicos

19. A Demandante invoca os seguintes fundamentos jurídicos em apoio do seu pedido:

i. Artigo 33.º Do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade, CEDEAO
ii. Artigo 11.º do Protocolo Relativo ao Tribunal da CEDEAO
iii. Artigo 59.º do Tratado Revisto da CEDEAO
iv. O artigo 2.º (2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1976
v. N.º 1, alínea a), do artigo 7.º, artigos 9.º, 14.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º e n.ºs 2 e 5 do artigo 21.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
vi. Nº 1 do artigo 18.º e artigo 30.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e 1976;

vii. Secções 38.ª, 42.ª e 43.ª da Constituição da República Federal da Nigéria.

viii. Artigo 8.º do Comentário Geral n.º 22 sobre o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, Comité dos Direitos Humanos, 30 de julho de 1993

ix. Alínea a) do artigo 6.º da Declaração da Assembleia Geral sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou nas Convicções, 1981

x. Artigo 4.º, n.º 1, da Resolução da Comissão dos Direitos Humanos sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas na religião ou nas convicções, Resolução 2005/40 de 19 de abril de 2005

xi. Artigo 12.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

xii. Pacto sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979

xiii. Declaração da Assembleia Geral sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Resolução 48/104 de 20 de dezembro de 1993

c) Pedidos Formulados

20. A Demandante roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

i. Uma declaração de que a desapropriação ilegal, a destruição do escritório, dos materiais, do edifício e dos animais da Demandada é ilegal, ilícita e viola o direito da Demandante de adquirir e possuir propriedade em qualquer parte da Nigéria, conforme garantido pela Secção 43.ª da Constituição de 1999.

ii. A declaração de que uma mulher pode dirigir um centro religioso, gerir os seus seguidores e a obstrução da Demandante de prestar culto no terreiro de Ise situado no Reino de Ikwatsor Weppa da Área Governamental Local de Etasako Este do Estado de Edo pela Demandada é discriminatória e uma violação do seu direito a propagar a sua religião, crença no culto, ensino, prática e observância do seu direito religioso, tal como garantido na Secção 38.ª da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999.

iii. Declaração de que o facto de a Demandada não investigar a hedionda alegação de discriminação em razão do género, destruição de bens e materiais de trabalho da Demandante constitui uma violação do direito da Demandante à segurança, conforme garantido pelos artigos 35.º, 41.º e 42.º da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999 e pelos artigos 3.º, 6.º e n.º 1 do artigo 12.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Lei de Ratificação e Execução), Leis da Federação da Nigéria, 2004, artigos 5.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e Resolução da Comissão dos Direitos Humanos sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas na Religião ou nas Convicções, Resolução 2005/40 de 19 de abril de 2005.

iv. Ordenar que a Demandante goze do seu direito à religião e crença, em conformidade com o direito das mulheres a possuir terras e propriedades, conforme previsto no artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, no artigo 14.º e n.º 5 do 21.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1966, no n.º 1 do artigo 17.º da

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Secção 38.ª da Constituição de 1999.

v. A soma de N 10.000.000,00 (Dez Milhões de Naira Apenas), sendo o dinheiro reclamado pela violação dos direitos da Demandante como acima referido.

vi. Indemnização especial de N5.084.400, 00 (Cinco milhões, oitenta e quatro mil e quatrocentos nairas) pela destruição ilegal dos bens e materiais de culto da Demandada, com juros de 10% ao ano a partir da data do acórdão até ao pagamento da totalidade da dívida.

vii. Indemnização geral de N5.000.000, 00 (cinco milhões de nairas) pelo delito de invasão da propriedade da Demandante e obstrução do seu direito de reconhecimento com juros de 10% por ano a partir da data do acórdão até que a totalidade da dívida do acórdão seja paga.

viii. Uma ordem de injunção perpétua que impeça a Demandada, seja por si própria, por funcionários, agentes, cessionários, particulares ou qualquer outra pessoa, de interferir com a atividade e propriedade da Demandante.

VI. O CASO DA DEMANDADA

a) Resumo dos Factos

21. A Demandada nega os factos narrados pela Demandante e submete-a à mais rigorosa prova.

22. A Demandada afirma especificamente que não tem conhecimento do alegado sacerdócio reivindicado pela Demandada no terreiro de Iseh, nem tem conhecimento de qualquer nomeação da Demandada pelos Espíritos. Nega que qualquer dos seus agentes tenha visitado o terreiro de Iseh e tenha sido

apresentada à Demandante, o que constitui a alegação da Demandante no parágrafo 2 da sua petição inicial. Além disso, nega os parágrafos 2 a 3 da mesma petição inicial e alega que todos os factos nela contidos se limitam ao conhecimento específico da Demandada. Nega igualmente os parágrafos 9 e 10 e declara que o referido Chefe Charles Inwomuoh e o Sr. Arthur Aminu Momoh, alegadamente responsáveis pelo roubo dos seus religiosos, não são seus conhecidos e nunca atuaram em seu nome.

23. A Demandada nega os parágrafos 11 e 12 da Petição Inicial e afirma que a Polícia Nigeriana é obrigada a investigar qualquer queixa que lhe seja feita, mas ao fazê-lo é guiada pelos princípios de uma audiência justa e de uma investigação objetiva. Por isso, só libertaram o Chefe Charles Inwomuoh e o Sr. Arthur Aminu Momoh depois de terem efetuado um inquérito exaustivo. Depois disso, foram libertados pela polícia para evitar uma guerra comunal iminente entre as partes.

24. A Demandada nega a alegação da Demandante de que a aconselhou a fugir, pois diz que a Polícia Nigeriana não abandona um caso devido a medo ou ameaça. Continua a negar vários factos apresentados pela Demandante e alega que um pedido dirigido ao Comissário da Polícia do Estado de Edo não é um pedido à atenção da Demandada, uma vez que a Polícia Nigeriana está estatutariamente habilitada a trabalhar sem a interferência da Demandada. Alega também que a visita do Conselho de Medicina Tradicional do Estado de Edo ao terreiro de Iseh e a subsequente aprovação da Demandada não foi efetuada sob a autoridade e supervisão da Demandada.

25. A Demandada nega ainda os parágrafos 18 a 23 da petição inicial e afirma que estes são do conhecimento específico da Demandante, o que a coloca perante a prova mais rigorosa. Afirma que não lhe foi apresentada qualquer petição pela Demandante, mas sim uma petição à Força Policial Nigeriana, que investigará e processará se necessário. A Demandada também afirma que qualquer agente da

Força Policial Nigeriana que atue para além do âmbito do dever previsto na sua legislação em vigor será considerado responsável a título individual e não como seu agente.

26. A Demandada alega que o Tribunal é incompetente, uma vez que o pedido apresentado pela Demandada é um delito civil, ou seja, está relacionado com negligência e responsabilidade civil. Alega que o pedido não tem por objeto a aplicação dos seus direitos fundamentais. A Demandada reitera que as ações do Chefe Charles Inwomuoh e do Sr. Arthur Aminu Momoh não foram autorizadas por si.

27. A Demandada alega que a Demandante não indicou qualquer erro acionável que lhe tenha sido cometido que justifique que o Tribunal lhe conceda as ordens pedidas na petição inicial. Afirma, no entanto, que os pedidos de indemnização apresentados pela Demandante não são fundamentados com factos que sustentem qualquer apreciação dos danos. Que a avaliação dos danos deve ser baseada em factos que não tenham sido apresentados e submete a Demandante à mais estrita prova.

28. Em conclusão, a Demandada insta o Tribunal a julgar improcedentes os pedidos e as indemnizações solicitados pela Demandante, uma vez que os mesmos não foram fundamentados perante o Tribunal.

b) Fundamentos Jurídicos

29. A Demandada apresentou a seguinte jurisprudência e disposições legais como fundamentos em apoio da sua defesa:

- Protocolo relativo ao Tribunal De Justiça Da Comunidade A/P.1/7/91 tal como alterado pelo Protocolo Adicional A/Sp1/01/05.

- CHIEF FRANK C. UKOR & ANOR. c. O SR. RICHARD LALEYE E O GOVERNO DO BENIM (2004-2009) CCJELR;
- AFOLABI OLAJIDE CONTRA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA (2004) CCJELR;
- PETER DAVID CONTRA EMBAIXADOR RALPH UWECHE (2010) CCJELR;
- BEARD CONTRA LONDON GENERAL OMNIBUS COMPANY (1900) 2 QB 530;
- CENTURY INSURANCE CONTRA NORTHERN IRELAND ROAD TRANSPORT BOARD (1942) AC 590
- R. O. BENDELE F. V F. MILL LTD (2009) VOL. 168 LRCN PG 143 A 148;
- MOUSSA LEO KEITA V REPUBLIC OF MALI (2007) CCJELR;
- FAJEMIROKUN V CB (C.I.) NIGERIA LTD (2002) 10 NWLR [PT 774] 95;
- FESTUS A. O. OGUCHE V FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/02/18 (não publicado);
- MOUKHTAR IBRAHIM V GOVERNMENT OF JIGAWA STATE & 2 ORS (2014).

c) Pedidos Formulados

30. A Demandada insta o Tribunal a rejeitar a ação por falta de jurisdição, falta de mérito e pedidos infundados contra si.

VII. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO DA DEMANDADA

31. A Demandante refuta a defesa apresentada pela Demandada e afirma, em primeiro lugar, que a prova A, que é a carta de transferência, manteve o processo ativo. Em segundo lugar, alega que não escreveu outra carta a solicitar uma transferência do Departamento de Investigação Criminal do Estado e submete a Demandada a uma prova rigorosa.

32. A Demandante alega que a Demandada não cumpriu a sua missão de investigação e não agiu no seu interesse.

33. Alega que o ato de um agente é o ato da Demandada ao abrigo do direito internacional. Por conseguinte, a sua pretensão não é um delito civil, como alegado pela Demandada, mas sim de violação dos seus direitos humanos fundamentais.

34. A Demandante rejeita todas as alegações da Demandada como boatos e alega que toda a defesa é inútil.

VIII. JURISDIÇÃO

35. O Tribunal tem por costume a consideração de que a sua competência é uma condição prévia para dar um passo no sentido da resolução das questões. Esta ação preliminar tem fundamento jurídico, uma vez que a competência é conferida por lei e o Tribunal está investido da mesma por força do artigo 9.º do Protocolo do Tribunal, tal como alterado (supra). Assim, quando uma queixa apresentada ao Tribunal se baseia em alegações de violações dos direitos humanos, o Tribunal recorre à sua jurisprudência e à lei, nomeadamente ao n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo do Tribunal (A/P1/7/91), tal como alterado pelo Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05) (a seguir designado por Protocolo relativo ao Tribunal): "*O Tribunal tem competência para determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-membro.*"

36. No processo BAKARY SARRE & 28 ORS. V REPÚBLICA DO MALI (2011) CCJELR, na página 57, o Tribunal decidiu que "*A proteção dos direitos humanos constitui um valor cardinal e fundamental para a Comunidade. O Tribunal, no exercício desta função de proteção, não pode, em virtude de um formalismo excessivo decorrente da qualidade da petição, recusar o exercício dessa competência.*" A importância deste facto foi articulada mais recentemente em HIS EXCELLENCY, VICE-PRESIDENT ALHAJI SAMUEL SAM-SUMANA V. REPUBLIC OF SIERRA LEONE (2017) CCJELR na página 281 que "*A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos internacionais invocados pela Demandante são, de facto, instrumentos jurídicos a que o Tribunal se refere quando analisa casos de violações dos direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-Membro. Uma vez que o demandante tenha apresentado um elemento de violação dos direitos humanos, que se enquadre em qualquer instrumento de proteção dos direitos humanos em qualquer Estado-Membro da CEDEAO, é suficiente para o Tribunal estabelecer a sua jurisdição, que não deve ser condicionada ao facto de as alegações serem verdadeiras ou não.*"

37. Assim, o Tribunal assumirá a competência para as queixas relacionadas com violações dos direitos humanos *ab initio* sem analisar o mérito ou a admissibilidade da demanda.

38. Assim, no caso em apreço, em que a Demandante alega que foram perpetradas várias violações contra ela e o Tribunal recorda que ela se baseou em tratados fundamentais ratificados pela Demandada, o Tribunal declara, sem mais, que possui a competência para ouvir e decidir as demandas em apreço. No entanto, o Tribunal recorda a defesa da Demandada de que o Tribunal não tem competência para determinar o pedido.

39. A Demandada alega que o Tribunal é incompetente nos termos do artigo 9.º do Protocolo, conforme alterado, e sustenta que os factos apresentados pela Demandada mostram que duas pessoas foram responsáveis pelos atos alegados. A Demandada desvincula-se dessas pessoas e afirma que elas não são seus agentes, pelo que a invocação do n.º 4 do artigo 9.º para efeitos de competência é incorreta, na sequência da sua jurisprudência no processo PETER DAVID V AMBASSADOR RALPH UWECHE (2010) CCJELR 213. Além disso, a Demandada afirma que o Tribunal não tem jurisdição, uma vez que o pedido é de delito civil e, como tal, não se trata de um pedido de violação dos direitos humanos e retira a competência ao Tribunal.

40. O Tribunal considera que a jurisprudência apresentada pela Demandada, PETER DAVID (supra), é válida para determinar a parte adequada para uma queixa por violação dos direitos humanos. Contudo, é de notar que o pedido da Demandante foi apresentado contra a Demandada e não contra indivíduos. Por conseguinte, é indiscutível que a jurisprudência é irrelevante no caso da Demandada como parte adequada. Além disso, o n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo, tal como alterado, atribui literalmente ao Tribunal a competência para apreciar as queixas relativas a violações dos direitos humanos ocorridas nos Estados-Membros. O Tribunal, tendo estabelecido anteriormente a base de que os pedidos de reparação por violações dos direitos humanos ocorridas nos Estados-Membros são automaticamente da sua competência, rejeita as alegações da Demandada.

IX. ADMISSIBILIDADE

41. Em termos processuais, o Tribunal analisará ao critério de admissibilidade de um pedido após ter determinado a sua competência. Ao considerar se o pedido é admissível, o Tribunal está inclinado a fazê-lo nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Protocolo relativo ao Tribunal, que prevê que:

"O acesso ao Tribunal está aberto às pessoas singulares que apresentem um pedido de reparação por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de um pedido o qual: i. Não deve ser anónima nem ii). Ser apresentada, enquanto o mesmo assunto estiver instaurado, perante outro Tribunal Internacional para adjudicação."

42. É imperativo que o Tribunal sublinhe que esta disposição exige que a Demandante demonstre a sua capacidade como vítima, quer direta quer indireta. Além disso, o pedido não deve ser anónimo nem estar pendente perante outro tribunal internacional. Trata-se de requisitos cumulativos que, uma vez estabelecidos, garantem o acesso da Demandante ao Tribunal ou tornam o pedido admissível.

43. Consequentemente, o Tribunal analisou os três critérios de admissibilidade e considera que a Demandante comprovou ser vítima e se identificou de forma clara nos pedidos apresentados ao Tribunal. Além disso, o Tribunal não encontra provas de que os pedidos que lhe são apresentados estejam pendentes perante outro tribunal internacional, o que lhe permite declarar que os requisitos cumulativos de admissibilidade estão preenchidos. Por conseguinte, o Tribunal declara o pedido admissível e concede à Demandante o acesso ao Tribunal.

X. MÉRITOS

44. Na determinação do mérito, o Tribunal deve instruir que todas as alegações centradas em violações dos direitos humanos devem ser baseadas em provas. O que isto significa é que, para se obter com êxito qualquer reparação por violação dos direitos humanos, o pedido deve ser apoiado por provas, cujo valor probatório é suficiente para convencer o Tribunal a seu favor. Este aspeto é essencial, uma vez que todas as garantias previstas em vários tratados de direitos humanos têm

elementos que devem ser adequadamente provados antes de qualquer tribunal determinar que houve uma violação.

45. É inconcebível que um tribunal se baseie apenas na representação espacial dos factos apresentados por um Demandante. Assim, para determinar um pedido que lhe é apresentado, o Tribunal formulou as seguintes questões:

- Se o Tribunal pode fazer uma declaração com base nas alegações relativas à Secção 43.ª da Constituição de 1999;
- Se o Tribunal pode fazer uma declaração com base nos pedidos relativos à Secção 38.ª da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999;
- Se o Tribunal pode fazer uma declaração com base nas alegações relativas às secções 35.ª, 41.ª e 42.ª da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999 e aos artigos 3.º, 6.º, e o n.º 1 do artigo 12.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- Se o Tribunal pode proferir uma decisão relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo dos artigos 14.º e 21.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- Se o Tribunal pode ordenar uma indemnização;
- Se o Tribunal pode decretar uma medida cautelar perpétua, como pretende a Demandante.

46. O Tribunal identificou estas questões a partir dos pedidos formulados pela Demandante e determiná-las-á pela ordem em que foram formulados.

i. ***Se o Tribunal pode fazer uma declaração com base nas alegações relativas à Secção 43.ª da Constituição de 1999 da República Federal da Nigéria.***

47. A Demandante pede ao Tribunal que declare que a desapropriação e destruição do seu local de culto, materiais, edifícios e animais é ilegal, ilícita e constitui uma violação do seu direito de propriedade em qualquer parte da Nigéria, tal como garantido pela Secção 43.ª da Constituição de 1999.

48. No exercício da sua competência relativamente a queixas de violações dos direitos humanos ocorridas nos Estados-Membros, o Tribunal baseia-se nos tratados ratificados pelos Estados-Membros, ao abrigo dos quais estes contraíram obrigações. É o incumprimento ou a omissão do cumprimento destas obrigações que constitui a base da competência do Tribunal. Não se pode negar que os Estados têm as suas leis em vigor em matéria de promoção e proteção dos direitos humanos, mas o Tribunal tem competência concorrente quando se trata da eventual violação de um direito fundamental.

49. O que está fora da jurisdição do Tribunal, porém, são as alegações de violação de direitos humanos apresentadas com base em leis vigentes dos Estados-Membros, como uma Constituição. No acórdão MESSRS ABDOULAYE BALDE & ORS V REPÚBLICA DO SENEGAL (2013) CCJLR, página 75, o Tribunal declarou que não tem mandato para examinar as legislações nacionais dos Estados-Membros. Esta posição continua a ser válida na determinação de pedidos de reparação por violações dos direitos humanos, uma vez que as leis em vigor não fazem parte do direito internacional. O n.º 1 do artigo 19.º do Protocolo relativo ao Tribunal estabelece que "*O Tribunal examina o litígio que lhe é submetido em conformidade com as disposições do Tratado e do seu regulamento interno. Aplicar-se-á, conforme necessário, o conjunto de leis contido no artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.*" No caso em apreço, que requer a determinação de queixas por violações dos direitos humanos, o Tribunal utiliza o conjunto de leis contidas no artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que diz o seguinte:

1. *O Tribunal, cuja função consiste em decidir, em conformidade com o direito internacional, os litígios que lhe são submetidos, aplicará:*
    a. *convenções internacionais, gerais ou especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados em conflito;*
    b. *costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como lei;*
    c. *os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;*
    d. *sem prejuízo do disposto no artigo 59.º, as decisões judiciais e os ensinamentos dos jurisconsultos mais qualificados das várias nações, como meios subsidiários para a determinação do estado de direito.*

50. Na confluência de leis a aplicar pelo Tribunal para determinar as violações dos direitos humanos, as leis nacionais não fazem parte do artigo 38.º do Estatuto do TIJ. Consequentemente, o Tribunal rejeita o pedido de declaração apresentado pela Demandada ao abrigo do artigo 43.º da Constituição de 1999, uma vez que não se enquadra no âmbito da legislação aplicável.
51. Na sequência desta análise, o Tribunal recusa proferir uma decisão a este respeito e indefere o pedido da Demandante ao abrigo do artigo 38.º da Constituição de 1999, uma vez que não se enquadra no âmbito da legislação aplicável.

ii. Se o Tribunal pode fazer uma declaração com base nos pedidos relativos aos artigos 35.º, 41.º e 42.º da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999 e aos artigos 3.º, 6.º e n.º 1 do artigo 12.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

52. Na sequência da sua análise no parágrafo X (*i*), o Tribunal rejeita os pedidos ao abrigo das secções 35.ª, 41.ª e 42.ª da Constituição de 1999, uma vez que não se

enquadram nas leis aplicáveis nas quais baseia a sua competência. No entanto, analisará as alegações relativas aos artigos 3.º, 6.º e o n.º 1 do artigo 12.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante CADHP).

- *Artigo 3.º da CADHP*

53. Se a Demandada violou os direitos dos Demandantes garantidos ao abrigo do artigo 3.º da CADHP que estipula que: *"Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei. Todas as pessoas têm direito a uma igual proteção da lei."* A sua queixa centra-se na alegada incapacidade da Demandada, como principal garante dos direitos, de investigar e processar o incidente que envolveu a destruição e o vandalismo do seu local de culto, e a incapacidade da polícia de fornecer proteção.

54. O Tribunal observa que, na narração dos factos feita pela Demandante, os dois indivíduos acima mencionados e os seus bandos destruíram o seu escritório e levaram objetos valiosos. Recorda as alegações da Demandante de ter relatado este incidente à polícia, que procedeu à convocação dos suspeitos para interrogatório. O interrogatório da Polícia foi interrompido por jovens que se crê terem atuado a favor dos suspeitos (os indivíduos acima mencionados), o que levou a que a Polícia pedisse à Demandante para fugir pela porta das traseiras. O Tribunal também recorda o Anexo I apresentado pela Demandante, que declara que prestou declarações no dia 5 de setembro de 2022 na Sede da Polícia Divisional de Agenegbode e voltou no dia 9 de setembro de 2022 para denunciar os danos no telemóvel da sua filha e o confisco das suas ovelhas. A carta refere que, depois de ter prestado declarações à polícia, os jovens manifestaram-se na esquadra e exigiram a libertação dos suspeitos, que foram posteriormente libertados. Afirma que, após a sua libertação, lhe foi dito que abandonasse a comunidade para sua segurança.

55. O Tribunal nota que estas alegações são refutadas pela Demandada, que afirma que a queixa foi recebida pela Secção Anti-Roubo da Polícia Nigeriana e que esta iniciou prontamente a investigação. Continua a sua alegação afirmando que o seu agente convidou os suspeitos para interrogatório e os documentos que mostram a abertura do processo são apresentados como prova FGN 01. A Demandada apresenta ainda o FGN 02, que constitui prova de que os suspeitos foram libertados sob fiança após investigações; esta prova é um relatório da investigação conduzida pela Demandada. Contém o depoimento da Demandante e de outras testemunhas, incluindo o seu cônjuge, ambos os suspeitos e o investigador de Agenebode. As conclusões do inquérito são que a Demandante e a sua família foram agredidas pelos suspeitos e forçadas a sair do terreiro de Iseh, privando-a do seu direito ao culto religioso. O relatório conclui com uma recomendação para a detenção dos suspeitos, que na altura se encontravam em liberdade, e para que fossem processados. A Demandada alega que os suspeitos foram libertados sob fiança, uma vez que a sua detenção para além do período permitido por lei teria resultado numa violação dos seus direitos fundamentais.

56. Depois de ter examinado exaustivamente o pedido e a contestação, o Tribunal deve, em primeiro lugar, declarar que, em conformidade com a sua jurisprudência ABDOULAYE BALDE & ORS. V REPÚBLICA DO SENEGAL (2013) CCJELR na página 96, 136 *§41, 65* onde afirmou que: "*A violação da igualdade perante a lei resultaria, portanto, da prática de atos discriminatórios contra um cidadão por uma administração ou qualquer pessoa em posição de autoridade, atos esses que poderiam ser baseados no seu sexo, raça, origem, nacionalidade, etnia, religião... O princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei implica que os cidadãos sejam submetidos ao mesmo modo de aplicação da lei por uma determinada instituição judicial, no sentido de que os cidadãos que recorrem ao Tribunal para obter justiça e se encontram na mesma situação devem ser*

julgados pelo mesmo Tribunal e de acordo com as mesmas regras processuais."

A questão que se coloca é a de saber se o artigo 3.º da CADHP foi violado.

57. Ao orientar a sua determinação, o Tribunal considera o FN O1 e o FGN 02, que são apresentados pela Demandada em apoio da sua refutação da alegação da Demandante, como elementos de prova potentes que contêm valor probatório suficiente. Dos factos e provas, é indiscutível que houve um incidente que deu origem a um relatório ao agente da Demandada. O incidente em si foi perpetrado por cidadãos privados que foram posteriormente detidos para investigação e libertados sob fiança. O elemento-chave de uma alegação de violação do artigo 3.º da CADHP é que o ato deve ser atribuído à Demandada. É imperativo que o Tribunal identifique as pessoas a quem o ato é atribuído para determinar se a Demandada violou a sua obrigação nos termos do artigo 1.º da CADHP No caso *sub judice*, é evidente que os autores do ato não são agentes da Demandada, sob as suas instruções ou no âmbito de um dever prescrito. A prova, FGN 02, relata que as queixas dos Demandantes foram dirigidas contra dois cidadãos privados, o que foi estabelecido no FGN 01, que é o documento que abre o processo.

58. Tendo em conta a aparente falta de ligação entre o ato e a Demandada, o Tribunal nega provimento ao pedido a este respeito e julga improcedentes os pedidos da Demandante e as medidas de reparação por violação do artigo 3.º da CADHP.

- *Artigo 6.º da CADHP*

59. A Demandante alega que os seus direitos, nos termos do artigo 6.º do CADHP, foram violados pela Demandada. O artigo 6.º reza que "*Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, exceto por razões e condições previamente estabelecidas por lei.* Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido."

60. A Demandante alega que a Demandada "*...deve assegurar que ninguém dentro da sua jurisdição seja privado do direito à vida, à liberdade e à segurança das pessoas devido à sua religião ou crença (sic)*". O seu argumento em apoio desta alegação é que a Demandada não investigou a alegação contra cidadãos privados, o que afetou o seu direito de acesso ao seu centro de culto e às suas atividades comerciais. No entanto, alega que o facto de a Demandada não agir em relação a atos perpetrados por pessoas públicas ou estatais é passível de ação. Conclui que a Demandada não criou um mecanismo para a proteger do embaraço, intimidação e frustração, o que afeta o seu direito à segurança e à liberdade.

61. O Tribunal considera imperativo recordar que o artigo 6.º da CADHP garante o direito à liberdade, pelo que a privação de liberdade deve constituir a base de um pedido de reparação por violação dessa garantia. Note-se que a Demandante, nos parágrafos 1.11 e 1.12 da petição inicial, não foi capaz de demonstrar claramente a sua compreensão dessa garantia. No parágrafo 1.11, a Demandante denota erroneamente o artigo 5.º da CADHP, mas reproduz o artigo 6.º da mesma; enquanto no parágrafo 1.12 a sua referência à denotação correta do artigo 6.º da CADHP contém as palavras "*...que ninguém sob a sua jurisdição seja privado do direito à vida, à liberdade ou à segurança das pessoas em virtude da sua religião ou crença.*"

62. Em princípio, o Tribunal determinará *su motu* o pedido ao abrigo da disposição adequada, uma vez que tal não será prejudicial para a outra parte, tendo em conta os factos e as provas que apontam para a disposição adequada. No entanto, no caso *sub judice*, a Demandante não só indicou disposições contraditórias, como apresentou argumentos manifestamente contrários às disposições nas quais se baseia, o que impede o Tribunal de exercer os seus poderes inerentes. Consequentemente, o Tribunal é forçado a repreender a Demandada por não ter compreendido que o artigo 6.º da CADHP diz respeito à privação de liberdade

contrária à lei. Por conseguinte, ao procurar uma violação, é imperativo que o pedido apresente o ato de privação de liberdade. Dizer que a falta de investigação de certos atos que causam alegados "... *constrangimento, intimidação e frustração...*" impinge o direito à segurança e à liberdade da pessoa é um tiro no escuro.

63. Com base no exposto, o Tribunal, tendo em conta os documentos de prova FGN 01 e 02 apresentados pela Demandada, considera que esta efetuou uma investigação da queixa da Demandada. Com base nos elementos de prova, a referida queixa apresentada ao Tribunal carece de factos e de provas que demonstrem uma violação do artigo da CADHP. O Tribunal considera que a Demandante não conseguiu provar o pedido e a reparação que lhe foram apresentados. Sem mais, o Tribunal julga improcedentes os pedidos de reparação e remédios jurídicos relativos ao artigo 6.º do CADHP e declina fazer uma declaração a esse respeito.

- *Artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 da CADHP*

64. O Tribunal observa que, embora a Demandante tenha pedido reparação pela violação do n.º 1 do artigo 12.º da CADHP. Não apresentou quaisquer factos ou provas, nem provou o pedido por meio de qualquer aditamento. O Tribunal considera necessário afirmar que um pedido de reparação sem factos ou provas de apoio é uma completa perda de tempo. Consequentemente, indefere sumariamente o pedido de reparação apresentado ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, da CADHP e declina proferir um despacho nesse sentido.

iii. Se o Tribunal pode proferir uma decisão relativa aos pedidos ao abrigo dos artigos 14.º e 21.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

65. O Tribunal analisará os pedidos a seguir apresentados, que são os relativos aos artigos 14.º e 21.º da CADHP.

Artigo 14.º da CADHP

66. A Demandante afirma no parágrafo 1.22 da petição inicial que:

> *"A maioria dos atos de confisco de terras segue um processo semelhante, envolvendo a natureza frequentemente arbitrária da aquisição de terras, com pouco ou nenhum esforço para encontrar alternativas para reduzir ou excluir a necessidade de deslocação subsequente. Uma conspiração a longo prazo entre o governo e os interesses empresariais para enriquecer fraudulentamente os dois à custa do cidadão comum é o núcleo da apropriação de terras. As disputas de terras são um grande problema nacional com um descontentamento crescente em relação às deslocações."*

67. O Tribunal regista que este é o cerne do seu pedido e do seu argumento nos termos do artigo 14.º da CADHP. Embora reafirme que a disposição garante o direito à propriedade, não apresentou ao Tribunal qualquer prova de que a Demandada tenha violado esse direito. O Tribunal recorda a sua alegação com base no caso CHIDOLUE V EFCC (2012) 5 NWLR (PT1292) 160 @ 180 parágrafos B-C, mas não encontra qualquer facto ou prova de que a Demandada tenha violado este direito.

68. Cabe ao Tribunal declarar que, embora tenham sido apresentados factos que se prendem com a destruição e/ou o roubo de bens, essas reivindicações recaem diretamente sobre cidadãos privados. O Tribunal não encontra provas que liguem a Demandada ou os seus agentes à destruição ou roubo que lhe permitam determinar a violação do artigo 14.º da CADHP. O artigo 14.º da CADHP é uma garantia para os cidadãos do Estado que ratificou a CADHP e só os Estados podem ser responsabilizados por uma derrogação. Assim, não tendo encontrado

qualquer ato ou omissão que demonstre uma violação do artigo 14.º da CADHP por parte da Demandada, o Tribunal declina proferir uma decisão a este respeito e indefere de imediato os pedidos e as compensações solicitadas.

Artigo 21.º da CADHP

69. O Tribunal, mais uma vez, não encontra factos, provas ou argumentos que sustentem o pedido de reparação ao abrigo do artigo 21.º da CADHP. A referida disposição diz o seguinte:

> *"Os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso o povo pode ser privado deste direito...."*

70. Esta disposição é, na sua totalidade, uma réplica da Resolução das Nações Unidas sobre a Soberania Permanente dos Povos sobre os seus Recursos Naturais, bem como do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. O artigo 21º da CADHP protege os direitos dos indivíduos e das comunidades ao acesso e utilização das suas terras, fauna e flora. Essencialmente, essa proteção é contra atividades que, de outra forma, impediriam o acesso dos cidadãos aos recursos naturais, como as indústrias extrativas ou outros empreendimentos comerciais. O(s) ato(s) pelo(s) qual(is) se pretende obter reparação não pode(m) ser atribuído(s) à Demandada, que foi incumbido de proporcionar esta proteção aos cidadãos. A conclusão do Tribunal é que os factos e as provas apresentados pela Demandante são desprovidos de qualquer pretensão direta com a reparação solicitada ao abrigo desta rubrica. Consequentemente, o Tribunal não considera que a reparação solicitada neste âmbito seja meritória e recusa proferir um despacho, indeferindo assim os pedidos e as reparações solicitadas ao abrigo do artigo 21.º da CADHP.

iv. Se o Tribunal pode ordenar reparações;

71. Quanto à questão de saber se o Tribunal pode ordenar reparações, é evidente que a Demandante não expôs corretamente os seus pedidos e as compensações pretendidas e, em vez disso, usurpou o valioso tempo do Tribunal. O Tribunal indeferiu os pedidos da Demandantes e, por conseguinte, não encontra razões para ordenar reparações. Assim, o Tribunal não decide ordenar reparações, uma vez que a Demandante não conseguiu sustentar as suas alegações de violação dos direitos humanos.

v. Se o Tribunal pode decretar uma medida cautelar perpétua, tal como solicitado pela Demandante.

72. Mais uma vez, o Tribunal constata que, embora a Demandante esteja a tentar obter uma compensação, não dedicou tempo para a provar adequadamente. Não existe qualquer facto ou prova em apoio do Tribunal que lhe permita determinar a elegibilidade da Demandante para esta medida. Por conseguinte, não se pronuncia sobre a medida cautelar perpétua e julga o pedido improcedente.

73. Em conclusão, o Tribunal considera necessário afirmar que analisou as alegações com base nos pedidos apresentados pela Demandante; ao fazê-lo, todas as referências à Declaração Universal dos Direitos Humanos foram consideradas como leis juridicamente não vinculativas periféricas, uma vez que não tem poderes vinculativos para a Demandada. Além disso, as referências a outros direitos humanos fundamentais foram consideradas ao abrigo de disposições semelhantes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos já apresentadas pela Demandante.

XI. CUSTAS

74. O artigo 66.°. n.° 1 do Regulamento do Tribunal dispõe, "*a decisão quanto às custas será proferida na decisão final ou no despacho que encerra o processo.*" O artigo 66.°, n.° 2 acresce: "*a parte vencida será condenada nas despesas se tais forem requeridas nas alegações da parte vencedora.*"

75. No entanto, o Tribunal, não tendo encontrado no seu registo qualquer compensação para as despesas da Demandada, ordena que as partes suportem as suas próprias despesas.

XII. DISPOSITIVO

Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública, em modo virtual, após ouvir ambas as partes:

Quanto à jurisdição:

i. **Declara** que tem jurisdição.

Quanto à admissibilidade:

ii. **Declara** que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito do caso:

iii. **Nega provimento ao pedido para ordenar a condenação** por violação nos termos dos artigos 43.°, 38.°, 35.°, 41.° e 42.° da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999 e julga improcedente o pedido aí formulado.

iv. **Nega provimento ao pedido para ordenar a condenação** relativa a uma violação nos termos do artigo 3.° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e julga improcedentes os pedidos aí formulados.

v. **Nega provimento ao pedido para ordenar a condenação** relativa a uma violação nos termos do artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e julga improcedentes os pedidos aí formulados.

vi. **Nega provimento ao pedido para ordenar a condenação** relativa a uma violação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e indefere os pedidos aí formulados.

vii. **Nega provimento ao pedido para ordenar a condenação** relativa a uma violação nos termos do artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e indefere os pedidos aí formulados.

viii. **Nega provimento ao pedido para ordenar a condenação** relativa a uma violação nos termos do artigo 21.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e julga improcedentes os pedidos aí formulados.

ix. **Nega provimento ao pedido para ordenar a condenação** e julga improcedente o pedido de indemnização e de medida cautelar perpétua.

x. **Nega provimento** a todos os pedidos formulados por falta de provas.

CUSTOS:

i. **Ordena** que as Partes suportem as suas próprias despesas, nos termos do artigo 66.º (2) do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade.

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro GONÇALVES .....

Venerando Juiz Sengu Mohamed KOROMA /Juiz Relator .....

Venerando Juiz Edward Amoako ASANTE .....

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe .....

Feito em Abuja no dia 13 de fevereiro de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.